

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 254 – PE 087/12

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 255 – PE 088/12

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a firmar convênios com a Sociedade Beneficente Espiritualista, para repasse de recursos no valor de R\$ 46.000,00 e R\$ 55.400,00, respectivamente, para atender ao projeto "Reestruturando o Abrigo Menino Jesus de Praga".

A mensagem justificativa informa que o recurso a ser repassado servirá para a realização de diversas melhorias no orfanato.

Foi indicada a fonte de custeio da despesa.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2012/4395, com 75 folhas numeradas e rubricadas.¹

Relatei.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros direitos. Sob este aspecto, resta justificado o convênio com a Associação Comunitária e Recreativa Adote um Atleta.

Ademais, restou atendido o disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 5.328/2010, que trata da forma de utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, na medida em que o projeto apresentado pela entidade foi devidamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONCRAD, por meio da Resolução nº 07/12 (fls. 04).

¹ A numeração das folhas contém erro, razão pela qual a última página recebeu o número 66.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

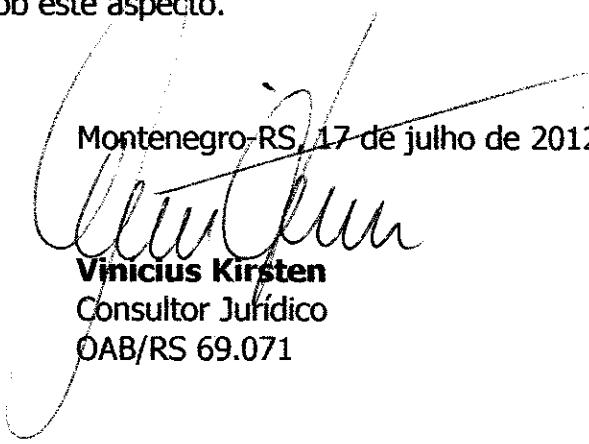
A título informativo e para a consideração que os senhores vereadores julgarem por bem fazer, alerta para o seguinte: neste ano de 2012 haverá eleições municipais, razão pela qual diversas condutas de agentes públicos passam a ser consideradas vedadas pela legislação eleitoral, pois potencialmente capazes de interferir no resultado do pleito. Entre essas vedações, citamos a contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 73 [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)"

As consequências da prática desse ato vedado são: a) a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; b) multa de até cem mil UFIR aos responsáveis; e c) cassação do registro ou do diploma dos responsáveis.

Como fica evidente, a apuração do enquadramento da conduta e os efeitos da aplicação da norma ficam adstritos à seara eleitoral, escapando do âmbito de análise dessa consultoria jurídica. Por esse motivo, deixo de analisar o caso concreto sob este aspecto.

Montenegro-RS, 17 de julho de 2012.


Vinicius Kirsten
Consultor Jurídico
OAB/RS 69.071